

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

SF/22900.21017-20

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, que define como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que contém a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acrescentando-lhe um quarto parágrafo a seu art. 1º, determinando, *verbis*, que “o laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada”.

Em suas razões, o autor chama a atenção para a natureza do transtorno, que é inafastável. Uma vez feito o diagnóstico, não persiste mais razão, afirma ele, para que se submetam os responsáveis pelos cuidados com a pessoa às dificuldades da renovação periódica, que implica a feitura de novo diagnóstico e a obtenção de novo laudo.

A proposição, após sua apreciação por esta Comissão, seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição é regimental, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a competência para ajuizar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A proposição é igualmente legal, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor, além de, materialmente, desdobrar as ideias constitucionais contidas nos arts. 203 e seguintes da Carta Magna.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a ideia proposta, assim como louvamos o cuidado tomado quanto ao documento de identificação, o que resultou em um texto preciso, que separa adequadamente as razões médica e previdenciária, acolhendo ambas sem permitir que se anulem reciprocamente.

O fato é que a amorosa atividade diária de familiares e demais responsáveis não deve ser sobrecarregada com exigências pouco razoáveis e que não aproveitam os avanços científicos - sim, porque a caracterização do transtorno do espectro autista como uma condição permanente de vida é uma conclusão científica amplamente demonstrada nos dias de hoje.

É desejável, portanto, que o Estado tenha certo controle sobre os recursos destinados às pessoas a quem concede direitos e benefícios e que, simultaneamente, não faça exigências descabidas e desgastantes a quem já é bastante exigido. A proposição põe as coisas exatamente nessa condição.

Observe-se que o autor não está desatento para a necessidade de o Estado saber da real condição da pessoa a quem destina benefícios, em pecúnia ou serviços. Para tanto, não visa alterar o prazo de validade do documento de identificação previsto no § 3º do art. 3-A da Lei Berenice Piana, que permanece devendo ser renovado a cada cinco anos.



SF/22900/21017-20

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22900/21017-20
|||||